



Número: **0006562-93.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Cláudio Silva Allemand**

Última distribuição : **17/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TRT 21ª Região - Revisão - Indeferimento - Concessão - Licença - Magistrada - Exercício - Mandato Associativo - Resolução nº 133/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EMILIANO ALVES AGUIAR
REQUERENTE	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20635 54	18/11/2016 17:52	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006562-93.2016.2.00.0000

Requerente: EMILIANO ALVES AGUIAR e outros

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT21, em que a Requerente questiona decisão do Tribunal Pleno daquela Corte que, por maioria, não referendou o Ato GP 454/2016 que concedia licença remunerada à Exma. Juíza do Trabalho Maria Rita Manzarra em razão do exercício da Diretoria de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da ANAMATRA.

Segundo relata, a Associação encaminhou requerimento à Presidência do TRT21, a fim de solicitar que fosse deferida à magistrada licença para desempenhar o cargo de Diretora de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da entidade para o período de 16/11/2016 a 15/12/2016. Por meio do Ato GP 454, de 8 de novembro do corrente ano, a Presidente do TRT21 deferiu a licença nos termos pleiteados “ad referendum” do Tribunal Pleno.

Em sessão administrativa realizada no dia 17/11/2016, o ato editado pela Presidência do Tribunal não foi ratificado pelo Colegiado, por maioria de 4 votos a 3, tendo sido negada à magistrada o direito a licença associativa prevista no art. 1º, “c”, da Resolução n. 133/2011 deste Conselho Nacional.

Alega a Associação que o ato não foi ratificado, dentre outros, em razão: “*discordância de alguns desembargadores com a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça; prejuízo à prestação jurisdicional com o afastamento da magistrada; desnecessidade da licença em si, por representar ‘despesa para os cofres públicos’ e consistir em ‘ócio de juízes em Brasília para exercício de política sindical’ e retaliação à conduta antes adotada pela entidade de classe regional (AMATRA21), então presidida pela magistrada ora representada, que, no ano de 2015, posicionou-se contrariamente à convocação de um dos desembargadores votantes – José Rego Junior - para atuar junto ao Tribunal*”

*Superior do Trabalho, em mutirão para julgamento de agravos, por não haver respaldo para dita convocação e afastamento da segunda instância, nem ato normativo do CSJT ou CNJ'*

Sustenta a Requerente que a decisão do Tribunal Pleno do TRT21 afronta os artigos 5º, XVII, da Constituição Federal, 36, II, c/c 73, III, da LOMAN e 1º, "c", da Resolução CNJ n. 133/2011, que expressamente resguardam a pretensão da magistrada ora representada. Traz diversos precedentes deste Conselho Nacional a amparar o direito postulado.

Ao final, requer liminarmente, *in verbis*:

*"o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo e a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária para, com base no que dispõe a Resolução CNJ 133/11, artigo 1º, alínea "c", suspender a decisão do TRT21 e deferir o afastamento provisório da magistrada MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA, Diretora de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da entidade, da jurisdição no período de 16.11.2016 a 15.12.2016"*

**É o relato. Decido.**

As liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento. O pedido deve estar acompanhado, portanto, de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao primeiro aspecto, conforme previsão expressa no art. 73, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), o legislador ordinário autorizou o presidente da Associação de Classe a se afastar das atividades jurisdicionais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

(...)

III - para exercer a presidência de associação de classe.

Por sua vez, este Conselho Nacional, com amparo em reiteradas decisões, ampliou tal prerrogativa, que deixou de ser exclusiva do presidente, estendendo-se até, no total, a três membros da diretoria:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na [Lei Complementar nº 75/1993](#) e na [Lei nº 8.625/1993](#):

(...)

c) **Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;**

Oportuno, por sua clareza, transcrever o seguinte precedente, em que este Conselho Nacional enfrentou situação semelhante a debatida nestes autos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADA EM REUNIÃO ASSOCIATIVA.

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. CF, ART. 5º, XVII E XVIII. LOMAN, ART. 36, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. A Constituição da República assegura o direito de associação (art. 5º, incisos XVII e XVIII) e veda a interferência estatal em seu funcionamento. A previsão, sem embargo, não deve compreender-se como permissão irrestrita para que os associados participem de todas as atividades associativas sem consideração para com seu trabalho, seja na administração pública, seja na órbita privada.

2. Se o art. 36, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) permite que o juiz participe da direção de suas associações, a teleologia da norma impõe concluir que o juiz, considerando sua peculiar condição funcional, está legalmente autorizado a tomar parte das reuniões e demais iniciativas da entidade, ao mesmo tempo em que deve compatibilizar esse direito de participação associativa com o cumprimento de seus deveres funcionais.

3. Situações de abuso ou negligência dos magistrados devem ser apuradas individualmente pela respectiva Corregedoria e por este Conselho, quando for o caso. Não deve a Corregedoria Regional, contudo, basear-se em suposto prejuízo, não demonstrado, pelo afastamento da juíza em caso concreto (CNJ, consulta no 0005353-36.2009.2.00.0000).

Procedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004081-36.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAIVA - 137ª Sessão - j. 25/10/2011).

Mais, ainda, vale destacar que, conforme apontado na inicial, não haveria, em tese, prejuízo ao jurisdicionado da localidade onde a magistrada exerce a jurisdição, dado que a unidade conta com um juiz auxiliar fixo, não havendo sequer necessidade de deslocamento para referida Vara do Trabalho de outro magistrado durante o mês de afastamento.

Assim, nesta análise perfunctória e inicial dos autos, parece-nos possível constatar a plausibilidade da tese trazida pela Requerente quanto ao descumprimento pelo Plenário do TRT21, das regras que tratam do afastamento dos magistrados para representação da classe.

O *periculum in mora*, por sua vez, fica evidenciado no presente caso dado que, quando do julgamento pelo Plenário do TRT21, ocorrido na data de ontem, já havia iniciado o período de afastamento solicitado e deferido pela Presidência do Tribunal em 08/11/2016, sendo a magistrada surpreendida em razão do ato não ter sido referendado, em manifesto prejuízo ao exercício das atividades associativas.

**Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão da decisão do TRT21, mantendo, até o julgamento definitivo do presente procedimento, o afastamento provisório da magistrada MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA da jurisdição no período de 16 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, conforme anteriormente deferido nos termos do Ato nº 454, da Presidência do Tribunal Requerido.**

Intime-se, **com urgência**, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT21, para cumprimento dessa decisão e para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender necessários em relação ao mérito do presente procedimento, em especial no tocante aos motivos que levaram o Plenário a não referendar o Ato 454 da Presidência daquele Tribunal.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Após, nova conclusão.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheiro Allemand

*Relator*